



# CÂMARÁ DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 4.853-B, DE 1994

(Do Sr. Paulo Paim)

Estabelece a forma da tributação do Imposto de Renda sobre salários, recebidos acumuladamente; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 1.601/96, apensado, e no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1.601/96, apensado, contrá o voto do Dep. Manoel Castro (relator: DEP. MAX ROSENMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1.601/96, apensado, com emendas (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.601/96

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de cálculo do imposto de renda, os rendimentos de salário e outros benefícios conexos, quando recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial ou acordo trabalhista, serão tributados como rendimento de cada período anual a que se referirem, depois de descontadas as despesas necessárias à sua percepção, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, em noventa dias, a forma da distribuição dos rendimentos pelos períodos de referência e da tributação estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

As causas trabalhistas cuja decisão judicial resulta em pagamento de rendimentos de salários e benefícios conexos acumuladamente acarreta, pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação desses rendimentos em sua totalidade no mês do recebimento. A consequência desta norma é que esses recebimentos são tributados a uma alíquota superior àquela a que o contribuinte estaria sujeito caso os rendimentos tivessem sido recebidos na época em que a eles fez jus. Ora, esta é uma situação injusta a que o trabalhador não deu ensejo, mas, pelo contrário, lhe foi imposta como um prejuízo.

Não é, pois, razoável que ao procurar se ressarcir do esbulho a que foi submetido, venha a sofrer uma nova perda que pode atingir a alíquota máxima de 35%, porque os rendimentos acumulados quando se referem a vários anos atingem facilmente as faixas tributadas por alíquotas mais altas.

Assim, o presente Projeto de Lei determina no art. 1º que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam imputados aos períodos anuais de competência a que cada parcela se refere, para efeito de tributação. Dessa forma, aquilo que na legislação atual poderia alcançar a alíquota máxima ficará sujeito à tributação que a característica pessoal do trabalhador permitia na época em que o recebimento deveria ter

ocorrido. Pode até dar-se o caso de que o contribuinte fique isento, dependendo de seu rendimento tributável e do montante do acréscimo.

A forma específica em que essa tributação deverá ocorrer é deixada para regulamentação pelo Poder Executivo que poderá estabelecer a forma mais simples e menos burocratizada para a satisfação da obrigação tributária.

Esta proposição visa, assim, a alcançar os objetivos constitucionais de ajustamento da tributação à capacidade contributiva e às características pessoais do contribuinte.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 199\_\_\_\_\_

Deputado PAULO PAIM

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDIL"  
LEI N. 7.713 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 2.º** O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

**Art. 3.º** O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9.º a 14 desta Lei.

**§ 1.º** Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

**§ 2.º** Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei.

**§ 3.º** Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promoção de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, pro-

curação em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I — a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II — as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III — o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV — as indenizações por acidentes de trabalho;

V — a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI — o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quaisquer partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII — os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

VIII — as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento — PAIT, de que trata o Decreto-Lei n. 2.292 (¹), de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X — as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento — PAIT, a que se refere o artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei n. 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI — o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.243<sup>(2)</sup>, de 24 de setembro de 1975;

XII — as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis ns. 8.794<sup>(3)</sup> e 8.795<sup>(4)</sup>, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n. 2.579<sup>(5)</sup>, de 23 de agosto de 1955, e artigo 30 da Lei n. 4.242<sup>(6)</sup>, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira:

Defiro. Apense-se o PL. 1.601/96 ao PL. 4.853/95.  
Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.  
Em 20/05/97.



PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBU

Of.P- nº 028/97

Brasília, 10 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais e atendendo pedido do Deputado Max Rosenmann, cópia anexa, solicito a V.Exa. que o PL nº 1.601/96, do Sr. Ary Kara, que - "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, referente à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente", seja apensado ao PL nº 4.853/94, do Sr. Paulo Paim, que - "estabelece a forma da tributação do Imposto de

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
 Presidente da Câmara dos Deputados

Renda sobre salários, recebidos acumuladamente", por versarem matéria análoga.

Lembro, por oportuno, que ambos os projetos tramitam nesta

Comissão.

Cordiais Saudações,

  
**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Presidente**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 1996**

**(Do Sr. Ary Kara)**

**Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, referente à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.**

**(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos pagos de forma acumulada a pessoas físicas que, se tivessem sido pagos parceladamente nos meses em que eram devidos, seriam de valor inferior ou igual ao valor do limite de isenção da tabela progressiva aplicável nos respectivos meses.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nesta lei no prazo de sessenta (60) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

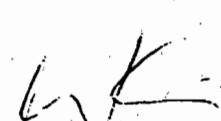
### JUSTIFICAÇÃO

A atual fórmula de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, mormente nos casos de sentença judicial ou de acordo homologado pelo Poder Judiciário, com freqüência penaliza contribuintes que estariam isentos do pagamento do imposto, se tivessem recebido seus rendimentos regularmente ao longo dos vários meses a que se referem os rendimentos acumulados.

Tais contribuintes sofrem duas vezes. Sofrem por se privarem, parcial ou totalmente, dos seus créditos de natureza alimentícia e sofrem, quando logram fazer valer seus direitos na justiça, por terem que pagar pesado ônus tributário simplesmente porque, pela legislação atual, o imposto de renda é calculado sobre o total dos rendimentos pagos no mês, independentemente de tais rendimentos se referirem a vários meses ou a vários anos anteriores.

Mesmo reconhecendo a pertinência de se tributar os rendimentos das pessoas físicas pelo regime de caixa, com o intuito de simplificar a legislação, entendemos necessário corrigir a anomalia provocada pela fórmula atual de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Ante o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares do Congresso Nacional para aprovação do presente projeto de lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1996



**ARY KARA**  
Deputado Federal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.601/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1996.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

~~COMISSÃO~~ DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.853/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a par-

tir de 20/03 /95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães

Secretária

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, pretende-se que os rendimentos de salário e outros benefícios conexos, quando recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial ou acordo trabalhista, sofram tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas imputando-se a cada período anual a que se referirem, líquidos de despesas necessárias à sua percepção arcadas pelo contribuinte.

Por intermédio do Projeto de Lei nº 1.601, de 1996, de autoria do nobre Deputado ARY KARA apenso, pretende-se assegurar a isenção do imposto de renda para os rendimentos que, pagos de forma acumulada a pessoas físicas, estariam abrangidos pelo piso de isenção se o pagamento se tivesse consumado destacadamente nos períodos em que eram devidos.

Justifica-se a pretensão com a observação de que os contribuintes envolvidos sofrem duplamente, uma vez ao se privarem dos créditos de natureza alimentícia a que fazem jus e outra vez quando, após sustentarem a luta por seus direitos na Justiça, vêem parte deles amputada por uma incidência tributária que, seguindo rigidamente o regime de caixa, torna-se anômala ao transformar em contribuinte quem não seria, se não tivesse sido vítima do dizerimento de seus direitos.

Os feitos vêm a esta Comissão, na forma regulamentar, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentário-financeira e também para apreciação do mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.853 apresenta grande mérito intrínseco capaz de suscitar irrestrita adesão; trata-se de oportuníssimo revigoramento parcial de um mecanismo de ajuste que existia na antiga regulamentação do imposto de renda (art. 88 do Regulamento baixado com o Decreto nº 88.450, de 4 de dezembro de 1980), cuja supressão, a partir de 1989, deixou uma lacuna aberta e armou uma armadilha fatal para contribuintes apanhados pelo azar que viressem e que venham a receber rendimentos acumuladamente, correspondentes a período superior a doze meses.

É surpreendente que, desde 1989, ninguém tenha logrado a reconstrução do inteligente mecanismo, cuja falta causa tratamento tributário desigual e injusto a contribuintes situados em condições análogas quanto aos ganhos auferidos mas em temporalidades diversas do ponto de vista da efetivação dos recebimentos.

É que duas ordens de problemas, na verdade falsos problemas, vêm embaraçando alguns analistas; é forçoso deter-se sobre ambos os obstáculos aparentes para desenovelar o fio da boa razão.

Primeiro, a querela sobre o período de apuração no regime chamado "de bases correntes": é que, abolido o antigo regime cedular com apuração anual do imposto, mediante o sistema dito "de bases correntes" que se instrumentalizou com a edição da Lei nº 7.713/88, edificou-se o critério básico de tributar os rendimentos no mês em que os recursos fossem entregues pela fonte pagadora ao beneficiário (isso está disposto, hoje, no art. 39 do RIR/94).

Mas o novo sistema não se desfez do mecanismo de ajuste materializado na declaração anual de ajuste e na respectiva tabela anual do imposto: é indispensável o ajuste em prazo mais longo para adequar a incidência do imposto àqueles recebimentos e deduções que se verificam em periodicidade mais longa que o intervalo mensal.

Está claro que o mecanismo de ajuste não contradiz a sistemática de bases correntes, antes a complementa, torna-a realista e razoável; não há porque desprezar-se, portanto, aquele mecanismo de ajuste excepcional do artigo 88 da antiga regulamentação, permitindo a distribuição de rendimentos recebidos acumuladamente pelos exercícios aos quais se referirem.

A compatibilidade do ajuste anual com o regime de apuração mensal está consagrada, portanto, na coexistência do art. 39 com a tabela anual do art. 94 do RIR/94; segue-se que o critério do art. 39 não exclui o mecanismo de ajuste anual regular do art. 94 e, consequentemente, pode conjugar-se com um mecanismo de ajuste excepcional, quinquenal (quinqüenal porque, em função dos prazos prescricionais, este é o período em que as declarações anuais estão disponíveis e são passíveis de revisão), aplicável às situações excepcionais em que, a critério do contribuinte, a distribuição de rendimentos acumulados lhe pareça mais vantajosa.

Vale observar que nem sempre a distribuição dos rendimentos pelos últimos cinco exercícios será necessariamente a mais vantajosa para o contribuinte, nem será necessariamente prejudicial ao fisco; tudo dependerá da faixa de alíquota a que o contribuinte estiver sujeito e das respectivas alterações que tiverem ocorrido nesse intervalo, sobretudo no valor do piso de isenção; por exemplo, é claro que se, neste exercício, o piso de isenção tiver sido elevado, um contribuinte situado na faixa correspondente à alíquota mais elevada não terá interesse em distribuir os rendimentos que receber hoje acumuladamente, por exercícios anteriores nos quais faria jus a uma parcela deduzir menor em função de pisos de isenção anteriormente mais baixos.

Mas a ausência desse mecanismo de ajuste do longo prazo pode prejudicar os contribuintes menos favorecidos, aqueles que se situam nas faixas de rendimentos sujeitos a alíquotas mais baixas, o que seria especialmente injusto nos casos em que o recebimento acumulado decorre de incapacidade financeira circunstancial ou, pior, de má-fé do pagador; o beneficiário, além de privar-se por longo tempo dos recebimentos a que faria jus, além dos custos e aborrecimentos da demanda judicial, ainda por cômulo acabaria sendo tributado à alíquota mais alta, tendo amputada, sem razão, parte de seus direitos.

Por sua vez, embora esses prejuízos sejam individualmente

significativos para as pessoas de rendas modestas que os sofrem, a vantagem financeira agregada que favorece o Fisco é, para este, insignificante, além de representar uma mais-valia imprevista.

Aqui, vale comentar o segundo falso problema, a controvérsia sobre a suposta renúncia de receita acarretada pelo projeto.

Ora, não tem sentido conceituar como renúncia de receita o gasto de boa justiça que abre mão dessa mais-valia imprevista, evidentemente, essa mais-valia ocasional, que resulta do acaso e da ausência do necessário mecanismo de ajuste de longo prazo, não poderia ser orçada; a previsão orçamentária só pode ser feita com base na informação de que o contribuinte fulano vem auferindo rendimentos sujeitos à alíquota xis, não é possível prever que o patrão suspenderá os pagamentos, que o contribuinte recorrerá à Justiça e que o valor acumulado desses rendimentos será liquidado num tempo determinado.

Logo, o projeto que restaura o mecanismo de ajuste de longo prazo apenas resulta em reajustar a receita do imposto à respectiva previsão, nos casos em que a renda auferida prevista sofre adiamento por mais de um ano, mas em nenhuma hipótese poderia causar renúncia de receita; uma receita (e eventualmente um prejuízo, como se viu acima) imprevista, não orçada, não orçável, não poder ser objeto de renúncia!

Elucidados os dois falsos problemas, resta que a ambição do projeto restringe-se aos rendimentos de salário e benefícios conexos, não reproduzindo o maior alcance do dispositivo do art. 88 do antigo regulamento do imposto de renda; no entanto, a modéstia do projeto não lhe retira o mérito.

Com relação ao Projeto de Lei nº 1.601, apenso, cabem as mesmas considerações, sejam sob os aspectos de adequação orçamentária e financeira, sejam a respeito do mérito.

Até porque os projetos em tela se assemelham na tentativa de restaurar os efeitos do mecanismo de ajuste anteriormente previsto na legislação do imposto de renda.

O beneficiário de rendimentos pagos acumuladamente, além da privação de seus rendimentos, acaba por ter amputada, sem razão, parte de seus direitos, em virtude da incidência cega do imposto.

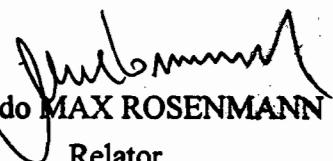
Neste caso, igualmente a sistematica de "bases correntes" é complementada de forma realista e razoável pelo mecanismo de ajuste de longo prazo proposto.

E embora o projeto não seja tão abrangente quanto o mecanismo de ajuste excepcional do artigo 88 da antiga regulamentação do imposto de renda, já que se contenta em restaurar o piso de isenção, deixando de proteger os contribuintes situados nas faixas intermediárias da tabela de incidência do imposto, nem por isso seu mérito seria contestável, dando preferência aos menos favorecidos.

Forçoso é reconhecer que o projeto principal é mais completo do que o apensado, atendendo a todos os contribuintes que se encontrem na situação de perceber salários acumuladamente por força de decisão judicial ou acordo trabalhista.

Pelas razões acima expostas, nosso VOTO É PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS DE LEI EM EXAME<sup>1</sup> E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 4.853, DE 1994, e PELA REJEIÇÃO DO APENSADO PL Nº 1.601, DE 1996.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997.

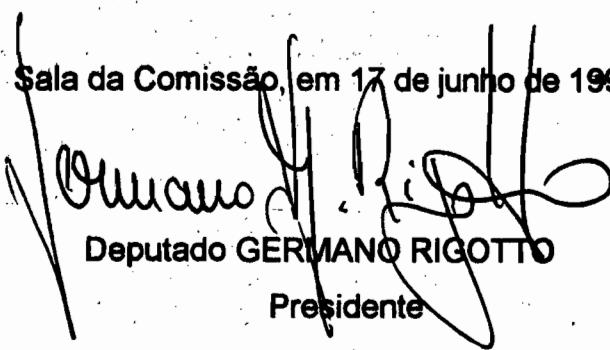
  
Deputado MAX ROSENmann  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.853/94 e do PL nº 1.601/96, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto e pela rejeição do apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann, contra o voto do Deputado Manoel Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Gois, Saulo Queiroz, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Zaire Rozende, José Augusto, José Carlos Vieira, Magno Bacelar, Felipe Mendes e Maria Conceição Tavares.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998.

  
Deputado GERMANO RIGOTTO

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RÉDAÇÃO**

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.853/94**

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 25/05/99, por cinco sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

*Sérgio Sampaio*  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.853, de 1994, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, propõe alteração da tributação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial ou acordo trabalhista.

Os rendimentos acumulados, que hoje são tributados pelo sistema de caixa no seu montante total, passam a ser distribuídos pelos períodos anuais de competência.

A proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação.

Foi apensado à proposição em exame o PL 1601, de 1996, do eminente Deputado Ary Kara, que prevê isenção do Imposto de Renda para os rendimentos pagos a pessoas físicas, quando estas os recebem acumuladamente, rendimentos esses que, se tivessem sido recebidos nos respectivos meses de competência, teriam ficado isentos da tributação.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Colegiado, consoante o art. 53, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado por Resoluções posteriores, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

Ademais, prescreve o art. 54, inciso I, do Regimento Interno, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto ao exame de aspectos que lhe são próprios.

Não entrevimos a ocorrência de óbice constitucional no Projeto de Lei nº 4.853, de 1994. Ao contrário, é a consequência ao estatuído no art. 145, § 1º da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 145. ....

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)

....."

Se a percepção cumulativa de ganhos enseja a cobrança do Imposto de Renda, que não incidiria se eles fossem recebidos nos exercícios devidos, duplamente deve sentir-se injustiçado o contribuinte: por receber seus ganhos com atraso e por recebê-los com o descorro do imposto que não seria devido.

O projeto corrige, pois, injustiça evidente, embora sem a mesma amplitude que possuía antigo dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda, uma vez que atribui a imputação da renda aos exercícios respectivos apenas nas circunstâncias de haver decisão judicial ou acordo trabalhista que a determine e relativamente a salários e benefícios conexos.

Foram atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art. 24, inc. b), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, todos da Constituição Federal). A proposição apresenta-se, ainda, sem eiva de injuridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, para adequar o PL à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e à Súmula desta

Comissão, apresento duas emendas. A primeira, para retirar o prazo em que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei, e a segunda, para eliminar a cláusula revogatória inespecífica, sabendo-se que o dispositivo legal que hoje regula a matéria permanecerá vigente para os casos não excetuados neste projeto.

O apenso Projeto de Lei nº 1.601, de 1996, tem o mesmo sentido do PL 4.853, de 1994, apenas adotando a periodicidade mensal e limitando o escopo aos casos em que a imputação dos rendimentos acrescidos aos meses de competência ultrapassasse o piso de isenção. Possui, igualmente, as notas da constitucionalidade formal e substantiva, e da juridicidade.

Pelos motivos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.853, de 1994, com as emendas supressivas anexas. Quanto ao apenso PL 1.601, de 1996, manifesto por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se o art. 2º do PL 4.853, de 1994, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprime-se o art. 4º do PL nº 4.853, de 1994.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

**Deputado OSMAR SERRAGLIO**

Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 1996**

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.601, de 1996, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

**Deputado OSMAR SERRAGLIO**

Relator

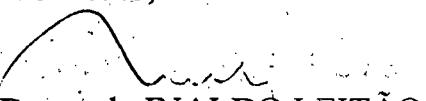
### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.853-A/94 e do de nº 1.601/96, apensado, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Themístocles Sampaio, Orlando Fantazzini, Dr. Benedito Dias e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1 - CCJR

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 2 - CCJR

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

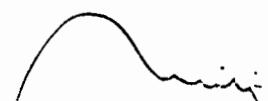
PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 1996

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1 - CCJR

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 1996

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 2 - CCJR

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente